

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

BERNEGOSI, Caroline.¹
BUSSOLARO, Clarisse.²
LOPES, Vitor Alex Gnoatto.³
MATTEI, Rosicler Lucia.⁴
MALISZEWSKI, Régis.⁵

RESUMO

O presente artigo teve como base o trabalho realizado no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário FAG, na cidade de Cascavel-PR, onde os alunos exercem estágio como mediadores de conflitos decorrentes deste próprio estabelecimento. Por se tratar de uma área recentemente regulada por lei, a mediação e a conciliação carecem de fontes de pesquisa que esclareçam quais das atividades devem ser postas em prática e em quais situações. Sendo assim, através da pesquisa bibliográfica, o presente artigo visa esclarecer quais são as principais diferenças encontradas entre a mediação e a conciliação de conflitos. Dentro da pesquisa, encontramos diferenças sutis, desde um posicionamento diferente dos envolvidos, até o envolvimento do sistema judiciário, que pode ou não acontecer, isso dependerá de qual ferramenta utilizaremos. Diante disso, é importante levar em consideração qualquer uma dessas diferenças que serão apresentadas como de fundamental importância, já que, nestes casos, os meios podem levar a finais distintos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação versus Conciliação; Mediação de Conflito; Conciliação; Psicologia Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Ao atuar no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário FAG em um estágio de Psicologia Jurídica, deparamos-nos com diversas situações envolvendo a necessidade de sermos indivíduos centralizados em problemas familiares de outras pessoas, por exemplo, com o intuito de auxiliá-las a compreenderem a outra parte e tentarem chegar a um acordo não-judicial.

“Na condição de métodos de solução consensual de conflitos, a mediação e a conciliação representam vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos” (DIAS & FARIA, 2015).

Já o Manual de Mediação Judicial (2016) usa a definição:

¹Acadêmica de Psicologia do Centro Universitário FAG. E-mail: cbernegossi@gmail.com

²Acadêmica de Psicologia do Centro Universitário FAG. E-mail: clabussolaro@gmail.com

³Acadêmico de Psicologia do Centro Universitário FAG. E-mail: vitorgnoatto@gmail.com

⁴Acadêmica de Psicologia do Centro Universitário FAG. E-mail: rosimattei@hotmail.com

⁵Mestre e Especialista em Psicologia Clínica, Docente do Centro Universitário FAG. E-mail: maliszewskiregis@gmail.com

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

O conciliador, quando trata de conflitos já ajuizados, poderá ser representado pelo próprio juiz ou outra pessoa treinada e nomeada para tal fim, sendo mais rápida, barata, eficaz e menos agressiva para os envolvidos, não havendo riscos e danos para os envolvidos (TJPR, S/D).

A mediação, da mesma forma, reduz danos para ambos os envolvidos e é praticado por um terceiro, neutro e imparcial, que auxilia na comunicação entre as pessoas, ajudando na identificação das questões e buscando uma composição satisfatória para os envolvidos (PEREIRA, 2015).

Os dois métodos, brevemente apresentados, são bastante semelhantes em sua forma mais básica, portanto, através de uma revisão literária, este trabalho se propõe a definir quais as semelhanças e, principalmente, as diferenças entre essas abordagens para melhor compreender o papel que o profissional da mediação e conciliação tem dentro do sistema jurídico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 LEGISLAÇÕES SOBRE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A origem de uma normatização para a resolução de conflitos jurídicos, através da mediação e conciliação, aconteceu partindo da idealização de que o Judiciário seria o responsável pelo tratamento adequado para a solução de conflitos entre partes opostas, sejam elas na área trabalhista, penal, civil ou comunitária (BRASIL, 2013).

Diante dos resultados positivos apresentados por projetos piloto, que foram estabelecendo a mediação e conflito, o Conselho Nacional de Justiça instaurou a Resolução 125/2010 (BRASIL, 2013).

A referida resolução versa sobre o correto tratamento dos conflitos de interesses entre partes, assegurando que todos tenham seus direitos respeitados, sendo de responsabilidade dos órgãos



judiciários a oferta de meios para tal fim diversificado, podendo ser a mediação ou a conciliação (CNJ, 2010).

Ainda sobre esta resolução, o Conselho Nacional de Justiça se responsabiliza por dar suporte aos tribunais, para que se adaptem à formação de conciliadores e mediadores aptos a exercer tal função dentro dos tribunais (CNJ, 2010).

A partir de 2015, estabeleceu-se uma Legislação específica para a Mediação, que dispõe sobre a “mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos” e também sobre os princípios que devem ser adotados pelo mediador e como este deve proceder com a mediação (BRASIL, 2015).

3.2 MEDIAÇÃO

Segundo a legislação brasileira, mediação é uma “atividade técnica desenvolvida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Outras definições também são encontradas na literatura como, por exemplo, para o Conselho Nacional de Justiça (S/D), o qual define a mediação como uma maneira de resolução de conflitos, praticada por um terceiro que tem por função facilitar o diálogo entre as partes para que estas possam construir com autonomia e solidariedade uma solução adequada para o problema.

Para Fiorelli e Mangini (2015), por mais que este conciliador esteja envolvido com ambas as partes, ele não deve manifestar nenhuma sugestão sobre a resolução do conflito, nem decidir pelas partes qual a opção seria mais viável, ele deve auxiliar as partes para que, além de encontrar essa solução mutuamente benéfica, se comprometam e cumpram o combinado.

O mediador, no contexto desta técnica não adversarial, não decide ou julga, ele empodera os indivíduos para que estes procurem acertar suas diferenças, ele abre os canais de comunicação entre os indivíduos para que eles passem a se ouvir novamente (MULLER, 2008).

3.3 CONCILIAÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (S/D), a conciliação é utilizada para resolução de conflitos mais simples, em que o conciliador assume um posicionamento neutro, mas com uma postura mais ativa em relação ao conflito, tentando realizar de forma breve e dentro dos limites possíveis o reestabelecimento do contato entre as partes, auxiliando ambas a chegar a um consenso.

Este papel do conciliador, em poder agir de forma ativa, propondo soluções, também aparece na definição de conciliação de Costa (2014) quando este descreve:

Além de administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.

O autor ainda diz que, para que a conciliação judicial seja realizada de forma correta, ela precisa ser realizada em sala de audiência específica, com a presença de um conciliador ou de um Juiz de Direito, acontecendo após a distribuição de todo o processo judicial. Caso as partes não consigam chegar a nenhum acordo nesta sessão marcada, o Juiz agendará uma audiência para instrução e julgamento em que as testemunhas das partes serão ouvidas e, por fim, definida uma sentença favorável para uma das partes.

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (2015), reiterando a definição já explanada anteriormente, define a conciliação como:

Uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

O conciliador não busca razões ocultas que levaram ao conflito ou questões pessoais que culminaram naquele conflito, ele limita-se única e exclusivamente a agir de forma neutra no conflito, e ativamente na busca de uma solução favorável para as partes envolvidas (FIORELLI & MANGINI, 2015).

3. METODOLOGIA



Esta pesquisa baseou-se exclusivamente em uma revisão bibliográfica através da busca de artigos científicos que pudessem explicar qual era a definição de Mediação e Conciliação de conflitos.

A pesquisa também foi realizada em páginas da web sobre mediação que tivessem relevância científica para o meio jurídico, como o site do Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem ou, ainda, através da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e da Legislação vigente sobre a Mediação (Lei 13.140/2015).

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Em suas formas mais básicas, tanto a mediação quanto a conciliação de conflitos, como exposto anteriormente pelo CNJ (2010), pela Legislação brasileira (BRASIL, 2015) ou pelo CONIMA (2015), são ferramentas utilizadas principalmente pelo sistema judiciário para resolução de conflitos entre duas partes. Para tal ato, é necessário que uma terceira pessoa, sem envolvimento com as partes, assumam um posto de intermediário nesta relação de interesses, a fim de buscar a solubilidade antes de passar o caso para um Juiz de direito que vai decidir lateralmente a situação em questão.

A pergunta a ser respondida, “qual a diferença entre conciliação e mediação?” encontra resposta, por exemplo, no artigo de Fiorelli e Mangini (2015), que explicita o conciliador como alguém que age de forma ativa na solução do conflito, de forma favorável para ambas as partes. Em contrapartida, Muller (2008) relata que o mediador é uma pessoa que empodera os indivíduos envolvidos, possibilitando a abertura de canal necessária para que eles possam chegar ao consenso de qual é a solução mais viável.

Os alunos de direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em reunião realizada em 04 de junho de 2014, descreveram o processo de conciliação, ocorrendo no âmbito e sob o controle do poder judiciário, sendo que qualquer decisão definida nesta sessão é homologada pelo juiz. A mediação, em oposição à conciliação, pode ser definida antes de o processo ter iniciado, as partes não precisam ser notificadas e qualquer decisão tomada pode ou não ser levada para homologação do juiz. Devido essa condição de ser levada ou não ao sistema judiciário, uma última



diferenciação encontrada foi a de que a mediação permite a abertura de uma ação para o mesmo fim futuramente, enquanto a conciliação cessa a instauração de um novo processo judicial ou encurta o que já está em andamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado foi possível chegar a algumas conclusões importantes sobre a mediação e a conciliação. Primeiramente, por mais semelhantes que as duas possam parecer, existem sutis, mas importantes, diferenças entre ambas, o que pode ocasionar uma certa confusão na hora de exercer uma ou outra função. Estar associado ou não a um processo jurídico, que já está em tramitação, por exemplo, já é um primeiro diferenciador das duas ferramentas jurídicas.

Permitimos-nos afirmar que a principal diferença entre as duas seja a questão do posicionamento do profissional dentro do conflito: o conciliador, ainda que neutro, está habilitado a fornecer uma solução plausível e mutuamente benéfica; o mediador já não possui essa autonomia. O mediador serve única e exclusivamente como um canal de abertura para que as partes negociem e estabeleçam o que é melhor para ambos.

É importante frisar que essas discriminações, por menores que sejam, fazem a diferença, afinal de contas, estar neutro e habilitando pessoas a exercerem seus papéis ativamente em um conflito, sendo um terceiro a sugerir uma solução, requer dois perfis de profissionais distintos, um que atua mais passivamente, e outro mais ativamente quando se trata da solução de problemas dos outros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 4 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. Manual de Mediação Judicial.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>> Acesso em 02 de Setembro de 2017.



_____. **Quero ser um Conciliador.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>> Acesso em 02 de Setembro de 2017.

_____. **Resolução nº 125**, de 29 de Novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf> Acesso em 02 de Setembro de 2009.

COSTA, Maria da Luz dos Santos. **Mediação no divórcio litigioso: satisfação das partes e desafogamento do judiciário.** Artigo para conclusão de curso direito Univ. Est. Paraíba, 2014 Guarabira.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8. n. 2. p. 20-44. 2015.

FIGLIOLI, José Osmeir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MULLER, Fernanda Graudenz. **Competências profissionais do mediador de conflitos no contexto escolar.** REID – *Revista eletrônica de investigação y docencia*, 1. Setembro, 2008.

PARANÁ. **Conciliação.** Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>> Acesso em 02 de Setembro de 2017.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC.** 2015. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Acesso em 02 de Setembro de 2017.

UFES. **Tabela comparativa – Mediação X Conciliação X Arbitragem.** 2014. Disponível em <<https://goo.gl/rVF4aS>> Acesso em 17 de setembro de 2019.